



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10120.005992/2003-18
Recurso nº 103-137.179 Extraordinário
Matéria CSLL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO DA CSRF)
Acórdão nº 00-00.108
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM GOIÁS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

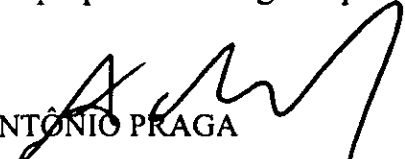
Exercício: 1994, 1995

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 01-05.644, proferido pela Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Extraordinário de fls. 816/823, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, e nas razões seguintes.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da decisão recorrida de fls. 804/812, por maioria de votos, entendeu que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN, salvo se ocorrido dolo, fraude ou simulação. Assim, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até novembro de 1994 e a ciência do lançamento, ocorrida em 13/12/1999, reconheceu a decadência do respectivo crédito de CSLL, PIS e COFINS, estando o julgado assim ementado:

"IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como

a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos.

CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN..” (destacamos)

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Afirmou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Acrescentou que, conforme jurisprudência do STF, afastar a aplicação de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade.

Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que o CTN admite a edição de norma específica sobre a decadência, inexistindo qualquer conflito entre a referida norma, de natureza especial, e o disposto no art. 150 do CTN.

A Fazenda Nacional acostou aos autos, por cópia, o Acórdão CSRF/02-01.722 (fls. 824/835), que decidiu pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições destinadas à seguridade social, demonstrando a divergência jurisprudencial na interpretação do artigo 45, conforme assentado na ementa do Acórdão divergente, a saber:

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.”

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso extraordinário, às fls. 846/850. Em suas razões, defendeu a natureza tributária das contribuições sócias e, por conseguinte, a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios argumentos.

Por fim, afirmou que o STF já declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, excluindo o art. 45 da Lei nº 82.12/91 do ordenamento jurídico, tendo, inclusive, editado súmula vinculante nº 08 nesse sentido, razão pela qual entendeu restar pacificada a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN às contribuições sociais.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais CSLL, PIS e COFINS.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, e em conformidade com os arts. 146 e 150 da Constituição Federal, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A CSLL, PIS e COFINS são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Dessa maneira, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada ou pagamento antecipado.

Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até novembro 1994, e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 13.12.1999, entendo que, à época de sua lavratura, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente à CSLL, PIS e COFINS.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

